



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002955-82.2018.8.21.0015/RS

TIPO DE AÇÃO: Administração judicial

RELATORA: DESEMBARGADORA ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ

APELANTE: SKA AUTOMACAO DE ENGENHARIAS LTDA (AUTOR)

APELADO: METALURGICA ESTAL LTDA (RÉU)

RELATÓRIO

SKA AUTOMAÇÃO DE ENGENHARIAS LTDA. interpõe recurso de apelação da sentença (evento 60) que extinguiu, sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso VI, do CPC, demanda que move em face de METALÚRGICA ESTAL LTDA.

Em suas razões (evento 63), refere ter postulado a falência da demandada com base no disposto no art. 94, inciso II, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, instruída com a competente Certidão para instruir Pedido de Falência. Aduz que o pedido foi distribuído em 30-8-2018, no valor de R\$ 83.793,55, e que, após decisão em conflito de competência decidido por este Colegiado, o feito retornou à Comarca de Gravataí, em que proferida sentença terminativa. Ressalta, contudo, que a demanda falimentar tramita há mais de seis anos e que a requerida permanece ativa na Junta Comercial do Estado. Alega que o pedido falimentar não está sendo usado como sucedâneo de cobrança, pois é derivado de execução frustrada que estava tramitando desde 2015, tendo sido ajuizada ação monitória em 2012. Assevera que a legislação exige, para fins de decretação da falência, apenas que o réu seja regularmente citado, não apresente defesa nem realize o depósito elisivo. Sustenta ter observado estritamente a previsão legal e que inexistem motivos para que seja rejeitado o pedido. Afirma que o juiz deve decidir a lide nos limites e termos em que proposta.

Requer o provimento da apelação.

Remetidos os autos a esta Corte, o Ministério Público deixou de intervir (evento 8 autos 2º grau).

Houve a determinação de baixa em diligência para que fosse publicada a sentença em órgão oficial (evento 11 autos 2º grau).

Cumprida a diligência (evento 67 origem), não foram apresentadas contrarrazões (evento 70).

Retornados os autos, vieram conclusos os autos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas.

Trata-se de pedido de falência formulado por Ska Automação de Engenharia Ltda. em face de Metalúrgica Estal Ltda., em que narrou ser credor de R\$ 83.793,55 em decorrência de um título executivo judicial.

Alegou que a fase de cumprimento de sentença restou frustrada ante a não localização de bens e valores em nome da parte ré.

Requeru a citação da ré para efetivar o depósito, sob pena de lhe ser decretada a falência.

O pedido está fundado no art. 94 da Lei 11.101/05, que assim dispõe:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

[...]

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

[...]

§ 4º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pedido de falência **será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.** [grifei]

A respeito, a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho, na obra Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Ed. Saraiva, 2005, p. 257-v, a saber:

O pedido de falência do executado com fundamento no inciso II do dispositivo aqui comentado não se faz nos autos da execução individual. Esta, na verdade, deve ser suspensa ou mesmo extinta (alguns juízes condicionam o processamento do pedido de falência à prova do encerramento definitivo da execução). O exequente deve, então, solicitar uma certidão atestando a falta de pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, para, em seguida, formular, perante o juiz competente, o pedido de falência instruído com aquele documento.

Para essa hipótese de insolvência jurídica, o protesto do título em que se baseia a execução é desnecessário. Lembre que o título de crédito não protestado pode ser cobrado por execução judicial dos devedores principais em qualquer hipótese e também dos codevedores, no caso de cláusula “sem despesas” Mesmo não estando o título de crédito protestado e frustrando-se a execução, o credor poderá ajuizar o pedido de falência com base no art. 94, II, da LF.

Ademais, noto que para a caracterização da tríplice omissão como fundamento da falência do executado, não é necessário que o título objeto da execução tenha valor mínimo. Esse requisito a lei estabeleceu apenas para a hipótese de falência por impontualidade injustificada. Desse modo, se o credor executou duplicata de valor inferior a 40 salários mínimos, essa circunstância não impede que, vindo a se configurar a execução frustrada, seja pedida e decretada a falência do devedor. [grifei]

Também trago a doutrina de Marcelo Barbosa Sacramone, na obra Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 361, a saber:

Ao contrário do pedido por impontualidade injustificada, o pedido falimentar baseado na execução frustrada não exige obrigação não satisfeita de valor superior a 40 salários mínimos. Como o credor já se utilizou do Estado para exigir o cumprimento da obrigação e mesmo assim não foi satisfeito, considerou a Lei que, independentemente do valor, os efeitos negativos na sociedade pela insolvência do devedor já são suficientes para a decretação de sua falência. [grifei]

Assim, para o pedido de decretação de falência com base no inciso II, do art. 94 da Lei de Falências (execução frustrada), não é necessário que o título judicial seja levado a protesto, nem mesmo é exigido que o valor do título judicial seja superior a 40 salários-mínimos, exigência apenas para a hipótese do inciso I do art. 94 da mesma lei.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PEDIDO DE QUEBRA. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 94, II, DA LEI N. 11.101/05. 1. PRETENSÃO RECURSAL DE QUEBRA CONFORME ART. 94, I, DA LRF. REVELANDO-SE AS RAZÕES DE RECURSO ABSOLUTAMENTE DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA, A PETIÇÃO RECURSAL AFIGURA-SE INEPTA, DE ACORDO COM O DISPOSTO PELO ARTIGO 1.010, INCISOS II E III, DO CPC. 2. HIPÓTESE DE SUPERVENIENTE EMENDA DA INICIAL, PARA ADEQUAÇÃO DO PEDIDO DE QUEBRA CONSOANTE INCISO II DO ART. 94 DA LRF. 3. O PEDIDO DE FALÊNCIA QUANDO FUNDADO EM ALEGAÇÃO DE EXECUÇÃO FRUSTRADA (ART. 94, II, DA LEI N. 11.101/05) DEVE VIR INSTRUÍDO COM CERTIDÃO CARTORÁRIA OU DOCUMENTOS DO PROCESSO EXECUTIVO QUE INDIQUEM QUE O DEVEDOR, APÓS CITADO NA EXECUÇÃO, NÃO PAGOU O DÉBITO OU DEPOSITOU, TAMPOUCO INDICOU BENS À PENHORA, INDEPENDENTEMENTE DO VALOR DO TÍTULO, BASTANDO QUE A QUANTIA SEJA LÍQUIDA. 4. NO CASO, A PARTE DEVEDORA COMPROVOU A NOMEAÇÃO DE BENS IMÓVEIS À PENHORA, COM EXPRESSA CONCORDÂNCIA DO CREDOR, INCLUSIVE QUANTO AO VALOR DA AVALIAÇÃO, QUE EXCEDE SIGNIFICATIVAMENTE O DA EXECUÇÃO. 5. DESCABIMENTO DO ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE QUEBRA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 50359254120228210001, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 28-06-2023) [grifei]

Conforme o disposto no art. 98 da Lei 11.101/05, o devedor é citado para apresentar contestação no prazo de 10 dias, podendo, nesse prazo, efetivar o depósito do total do crédito (parágrafo único do art. 98), ou ainda, mesmo que não sendo propriamente meio de defesa, pleitear pedido de recuperação judicial (art. 95 da Lei 11.101/05), o que não ocorreu.

A orientação jurisprudencial é de que a falência deve ser observada a partir da insolvência *jurídica*, ou seja, conforme critérios *objetivos* estabelecidos pela lei, afastando-se a pretensão de atalhamento do processo executivo/cobrança pela via falimentar. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FRUSTRADA. REQUISITOS LEGAIS OBJETIVOS. TRÍPLICE OMISSÃO CONFIGURADA.

1. Ação de falência.

2. Segundo o entendimento do STJ, "o pressuposto para a instauração de processo de falência é a insolvência jurídica, que é caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico. No caso do direito brasileiro, caracteriza a insolvência jurídica, nos termos do art. 94 da Lei n. 11.101/2005, a impontualidade injustificada (inciso I), execução frustrada (inciso II) e a prática de atos de falência (inciso III). [...] Não cabe ao Judiciário, nesses casos, obstar pedidos de falência que observaram os critérios estabelecidos pela lei, a partir dos quais o legislador separou as situações já de longa data conhecidas, de uso controlado e abusivo da via falimentar (REsp n. 1.433.652/RJ, Quarta Turma, DJe de 29/10/2014).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.510.659/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.) [grifei]

No caso, conforme certidão cartorária datada de 18 de maio de 2018 (evento 3, doc. 2, p. 9) e consulta processual, observa-se que a devedora opôs embargos à ação monitória (015/1120004797-6), que foram julgados improcedentes, tendo interposto recurso de apelação (70063844104), que não foi conhecido, transitando em julgado a sentença que julgou procedente a ação monitória, constando o seguinte dispositivo:

Isso posto, julgo improcedentes os embargos à ação monitória e constituo de pleno direito em títulos executivos judiciais em favor de SKA AUTOMAÇÃO DE ENGENHARIAS LTDA, referentes às duplicatas e despesas com protestos arroladas à fl. 03 e constantes às fls. 17/41. Determino o prosseguimento do feito na forma do art. 1102, "caput" e parágrafo 3º, do CPC.

Arcará a embargante com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor total da dívida cobrada, atualizado na forma supra, ponderados o trabalho realizado e a dedicação do profissional mas, também, o julgamento antecipado da lide.

Na certidão extraída do procedimento executivo, consta ter sido instaurada a fase de cumprimento de sentença por quantia certa ajuizada em 30-9-2015 e ordenada a indisponibilidade de ativos no valor de R\$ 83.793,55, nos termos do art. 854 do CPC, posteriormente frustrada a penhora *on line* por falta de valores suficientes, com a suspensão da execução pelo prazo de um ano, conforme despacho de 16-1-2017.

A despeito da ausência de informações sobre atos processuais posteriores à data da certidão, indubitoso que houve a frustração do procedimento executivo por falta de bens, assim como o credor utilizou, primeiramente, meio menos gravoso a fim de obter a satisfação de seu crédito, anteriormente ao pedido de falência.

Assim, não há falar em ausência do esgotamento das diligências necessárias a fim de obtenção do crédito por parte do credor no juízo da execução, nem mesmo se pode reputar impeditivo para o pedido de falência do fato de o credor não haver buscado a desconsideração da personalidade jurídica do sócio, já que a legislação não traz essa exigência.

Ademais, o representante legal da ré, Sr. Jairo Luiz Lopes, embora devidamente citado (evento 18), deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação do pedido, oportunidade em que poderia efetuar o depósito elisivo, nomear bens à penhora ou até efetuar o pedido de recuperação judicial, privilegiando o princípio da preservação da empresa e evitar, nesse aspecto, o uso indiscriminado do instituto da falência para satisfação de crédito individual.

Uma vez que a insolvência a ser aferida segundo o disposto no inc. II do art. 94 da Lei nº 11.101/05 é jurídica, ou seja, aquela caracterizada a partir de situações objetivamente estabelecidas pelo ordenamento jurídico, há que se admitir que o credor demonstrou de forma escorreita a condição que dá ensejo à decretação da falência, já que o devedor incorreu em omissão quanto ao dever de satisfazer o crédito após o esgotamento dos meios possíveis à disposição do credor.

Nesse sentido, ilustro:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FRUSTRADA. ART. 94, II, DA LEI Nº 11.101/05. AUSÊNCIA DE SATISFAÇÃO DO DÉBITO, DEPÓSITO DE VALORES OU NOMEAÇÃO DE BENS SUFICIENTES À PENHORA. REQUISITOS FALIMENTARES CUMPRIDOS. Trata-se de pedido de falência ajuizado com fundamento no artigo 94, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, julgado procedente com decreto de falência da devedora. Cinge-se a controvérsia à análise do preenchimento dos requisitos necessários para a decretação da falência da recorrente, nos termos do art. 94, II, da Lei nº 11.101/05. São três os pressupostos para que seja instaurado o estado de falência pela sistemática da Lei nº 11.101/2005, quais sejam: (i) a qualidade de empresário do devedor (artigo 1º da Lei nº 11.101/2005 e artigo 966 do Código Civil), (ii) o estado de insolvência do empresário (artigo 94 ou 105 da Lei nº 11.101/2005) e (iii) a decretação judicial da falência (art. 75 e seguintes; art. 56, § 4º; arts. 72, parágrafo único; e 73, todos da Lei nº 11.101/2005). O inadimplemento da dívida, a ausência de indicação de bens à penhora, bem como a frustrada tentativa de penhora demonstram a insolvabilidade do agravante, nos termos do art. 94, II, da Lei nº 11.101/05. Requisitos autorizadores comprovados. Sentença mantida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 52390017320248217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 26-02-2025)

Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais, voto por dar provimento à apelação para decretar a falência da parte ré, com base no artigo 94, inciso II, da Lei nº 11.101/05, afastando a condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, determinando ao juízo a adoção das demais providências cabíveis à espécie, nos termos do art. 99 da Lei nº 11.101/2005.

VOTO POR DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Documento assinado eletronicamente por **ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ, Desembargadora**, em 30/06/2025, às 17:43:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20007444962v111** e o código CRC **ba125d0e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ**
Data e Hora: 30/06/2025, às 17:43:44

5002955-82.2018.8.21.0015

20007444962 .V111



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002955-82.2018.8.21.0015/RS

TIPO DE AÇÃO: Administração judicial

RELATORA: DESEMBARGADORA ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ

APELANTE: SKA AUTOMACAO DE ENGENHARIAS LTDA (AUTOR)

APELADO: METALURGICA ESTAL LTDA (RÉU)

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO. FALÊNCIA. PEDIDO FUNDADO EM EXECUÇÃO FRUSTRADA DE TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO, DEPÓSITO OU NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. INSOLVÊNCIA JURÍDICA VERIFICADA. APELAÇÃO PROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta da sentença que julgou extinto, sem resolução de mérito, pedido de falência com base em execução frustrada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o pedido de decretação de falência com base no inciso II, do art. 94, da Lei de Falências, está fundado no preenchimento dos requisitos objetivos, com a comprovação escoreita da insolvência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Para o pedido de decretação de falência com base no inciso II, do art. 94 da Lei de Falências, é necessária comprovação de que houve a frustração do procedimento executivo, sem que o devedor tenha pago, depositado ou nomeado bens à penhora, devendo o pedido ser instruído com a certidão específica expedida pelo juízo da execução.

4. A execução que embasa o pedido de falência deriva de ação monitória em que constituído o título executivo e frustrada a penhora *on line* por falta de valores suficientes, com a suspensão da execução pelo prazo de um ano, sendo indubitado que houve a frustração do procedimento.

5. Assim, não há falar em ausência do esgotamento das diligências necessárias a fim de obtenção do crédito por parte do credor no juízo da execução, nem mesmo se pode reputar impeditivo para o pedido de falência do fato de o credor não haver buscado a desconsideração da personalidade jurídica do sócio, já que a legislação não traz essa exigência.

6. Ademais, o representante legal da ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação do pedido, oportunidade em que poderia efetuar o depósito elisivo, nomear bens à penhora ou até efetuar o pedido de recuperação judicial, privilegiando o princípio da preservação da empresa e evitar, nesse aspecto, o uso indiscriminado do instituto da falência para satisfação de crédito individual.

7. Uma vez que a insolvência a ser aferida segundo o disposto no inc. II do art. 94 da Lei nº 11.101/05 é jurídica, ou seja, aquela caracterizada a partir de situações objetivamente estabelecidas pelo ordenamento jurídico, há que se admitir que o credor demonstrou de forma escoreita a condição que dá ensejo à decretação da falência, já que o devedor incorreu em omissão quanto ao dever de satisfazer o crédito após o esgotamento dos meios possíveis à disposição do credor.

IV. DISPOSITIVO

8. Apelação provida.

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.101/05, arts. 94, inc. II, § 4º, 95 e 98.

Jurisprudência relevante citada: Apelação Cível, Nº 50359254120228210001, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 28-06-2023; AgInt nos EDcl no

AREsp n. 2.510.659/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024; Agravo de Instrumento, Nº 52390017320248217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 26-02-2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 26 de junho de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ, Desembargadora**, em 30/06/2025, às 17:43:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20007444963v8** e o código CRC **a0e5559f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ
Data e Hora: 30/06/2025, às 17:43:44

5002955-82.2018.8.21.0015

20007444963 .V8



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5002955-82.2018.8.21.0015/RS

AUTOR: SKA AUTOMACAO DE ENGENHARIAS LTDA

RÉU: METALURGICA ESTAL LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de falência ajuizado por **SKA Automação de Engenharia Ltda.** contra **Metalúrgica Estal Ltda.**, fundado em execução frustrada, nos termos do artigo 94, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. A parte autora demonstrou a existência de crédito de R\$ 83.793,55, oriundo de ação monitória pretérita (processo nº 015/1.12.0004797-6), cuja fase de cumprimento de sentença restou infrutífera pela ausência de bens penhoráveis (evento 3, INIC E DOCS2, fl. 09).

O Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Gravataí extinguiu o processo sem resolução de mérito, evento 60, SENT1. Interposta apelação pela parte autora (evento 63, APELAÇÃO1), a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sob a relatoria da Desembargadora Eliziana da Silveira Perez, deu provimento ao recurso por unanimidade para **decretar a falência da requerida**, afastando a condenação em custas e determinando o prosseguimento do feito para as providências do artigo 99 da Lei de Falências.

Após o retorno dos autos da superior instância, a Magistrada da 1ª Vara Cível da Comarca de Gravataí acolheu o pleito de prosseguimento e, considerando as regras de organização judiciária instituídas pelos Atos nº 237/2025-CGJ e 238/2025-CGJ da Corregedoria-Geral da Justiça, declinou da competência e determinou a imediata redistribuição do feito a esta Vara Regional Empresarial de Porto Alegre (evento 85, DESPADEC1).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo especializado.

É o relatório.

A decretação da falência da demandada **Metalúrgica Estal Ltda.** foi expressamente determinada pelo acórdão da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Transitada em julgado a decisão colegiada, cabe a este Juízo de origem dar cumprimento integral ao julgado, adotando as medidas administrativas e de constrição patrimonial de natureza urgente prescritas no artigo 99 da Lei nº 11.101/2005.

Para a condução do processo falimentar, mostra-se indispensável a nomeação de administrador judicial qualificado, nos termos do artigo 21 da Lei de Falências. Para tanto, este Juízo indica empresa especializada e idônea para exercer o encargo.

Em relação à fixação do termo legal da falência, o artigo 99, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que este não poderá retroagir por mais de noventa dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento ou, na falta deste, da data do ajuizamento do pedido de falência. No caso concreto, considerando o ajuizamento da ação em agosto de 2018 (Evento 3), fixa-se o termo legal em 30 de maio de 2018, correspondente ao nonagésimo dia anterior à propositura da demanda.

Quanto à assistência judiciária gratuita pleiteada em favor da falida, o benefício merece deferimento. A decretação da falência evidencia a insolvabilidade absoluta e acarreta o bloqueio e a indisponibilidade imediata de todo o ativo da sociedade empresária devedora, que passa a constituir a massa falida objetiva. Dessa forma, a exigência de adiantamento de despesas e custas processuais restaria materialmente inviabilizada, prejudicando o regular andamento das diligências e a própria liquidação dos ativos em favor dos credores. Defere-se, portanto, a gratuidade de justiça com base no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Por fim, visando resguardar a integridade dos bens da massa falida e evitar desvios ou deterioração de patrimônio, impõe-se a arrecadação imediata de todos os ativos encontrados na sede da empresa, bem como a lacração de seu estabelecimento, conforme determinam os artigos 108 e 109 da Lei nº 11.101/2005, além do dever de colaboração imposto ao representante legal da devedora.

Ante o exposto, em cumprimento ao acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (processo 5002955-82.2018.8.21.0015/TJRS, evento 20, RELVOTO1), determino as seguintes providências:

a) nomeio como administradora judicial a empresa Sentinela Administração de Falências e Empresas em Recuperação Ltda. (CNPJ 31.774.734/0001-51), tendo como responsável Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo (OAB/RS 062.046);

b) fixo como termo legal da falência a data de 30 de maio de 2018, correspondente ao nonagésimo dia anterior à data do ajuizamento da ação, na forma do artigo 99, inciso II, da Lei nº 11.101/2005;

c) suspendo as execuções existentes contra a devedora, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, cujo produto virá em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e as ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no artigo 6º combinado com o inciso V do artigo 99, ambos da Lei nº 11.101/2005;

d) ordeno ao Chefe da Serventia o cumprimento das diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X e XIII, bem como no parágrafo único, todos do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005, procedendo-se às comunicações e intimações de praxe, com a expedição de ofícios à Junta Comercial e à Receita Federal para que procedam à anotação da falência no registro da devedora, e intimando-se as Fazendas Públicas Nacional, Estadual e Municipal acerca da quebra;

e) fixo o prazo de 15 dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 99, inciso IV, e artigo 7º, § 1º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a qual deve ser apresentada diretamente à administradora judicial, devendo a mesma providenciar a publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal;

f) intimo o representante legal da falida, Sr. Jairo Luiz Lopes, para atender ao disposto no artigo 104 da Lei nº 11.101/2005;

g) determino a arrecadação de todos os bens na sede da empresa falida e a lacração da sede, nos termos dos artigos 108 e 109 da Lei nº 11.101/2005;

h) determino a retificação do polo passivo da ação, passando a constar a denominação de Massa Falida de Metalúrgica Estal Ltda.;

i) defero o benefício da gratuidade da justiça à falida, nos termos da fundamentação desta decisão;

k) delego ao Chefe da Serventia que proceda à assinatura de todos os ofícios e mandados que possam ser assinados por delegação, a fim de viabilizar as medidas determinadas, consignando que esta decisão possui força de ofício para todos os fins legais;

l) determino a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas para tomarem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, inciso XIII, da Lei nº 11.101/2005;

m) consigno que a administradora judicial deverá distribuir o incidente de Prestação de Contas, vinculado a este feito, figurando no polo ativo o próprio profissional compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Documento assinado eletronicamente por **MAX AKIRA SENDA DE BRITO, Juiz de Direito**, em 08/06/2026, às 13:51:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10107743106v14** e o código CRC **e8a94af5**.
